

PROJETO DE LEI Nº 569/2023, de 07 de dezembro de 2023.

APROVADO EM  
07/10/2024  
Presidente

Aprovação em 1ª Votação  
Sessão dia 07/10/2024  
Presidente da Câmara

"Cria o Sistema Municipal de Ensino de Itauera/PI e dá outras providências"

**OSMUNDO DE MORAES ANDRADE**, Prefeito Municipal de Itauera, Estado do Piauí, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Câmara Municipal de Itauera-PI  
Protocolo Nº 402/2023

Funcionário

Recebi em,  
07-12-2023

Rosilane Araujo da Silva  
CPF: 704.057.003-34  
Secretaria da Presidência  
Secretaria Nº 02/2021

## TÍTULO I

### DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

#### CAPÍTULO I DA NATUREZA

Art.1º O Sistema Municipal de Ensino compreende todas as ações político-administrativas, as relações pedagógicas, a legislação, os alunos e os profissionais da educação, os processos, os currículos, os órgãos normativos e executivos, as instituições públicas, privadas e comunitárias e que visem garantir uma educação de qualidade em todos os seus níveis.

*Parágrafo único.* Esta Lei disciplina a educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias, vinculando-se ao mundo do trabalho e à prática social.

#### CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º O Sistema Municipal de Ensino, fundamentado no princípio da democracia, no respeito à liberdade, na solidariedade humana e no respeito à natureza, tem por objetivo, proporcionar à sociedade os meios legais e institucionais capazes de garantir ao educando o acesso e a permanência numa escola de qualidade, assegurando a formação de sua personalidade, de sua cidadania e do conhecimento.

#### CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 3º O Sistema Municipal de Ensino compreende:

- I - a Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SEMEC), como órgão executivo;
- II - o Conselho Municipal de Educação (CME), como órgão normativo, fiscalizador, deliberativo e consultivo;

- III- a Gerência de Registro da Vida Escolar (GERVE), como órgão responsável pelos serviços de registro e autenticação de documentos escolares;
- IV – as Instituições de Educação Infantil, Ensino Fundamental Regular, Ensino Fundamental (EJA) e Ensino Médio (EJA), mantidas pelo Poder Público municipal, respectivamente, nos termos dos [artigos 29, 32 e 37 da Lei Federal nº 9.394/1996](#), combinado com o [art. 8º, inciso IV do Decreto nº 9.057/2017](#);
- V- as Instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

## CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 4º O Sistema Municipal de Ensino, por intermédio dos órgãos executivo e normativo, incumbir-se-á de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de ensino, da rede municipal;

II – definir com o Estado e a União, formas de colaboração na oferta da Educação Infantil e Ensino Fundamental, que assegurem a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma das esferas do Poder Público.

III – elaborar e executar os planos educacionais, em consonância com as diretrizes e os Planos Nacional, Estadual e Municipal de Educação;

IV – autorizar, credenciar, supervisionar e avaliar os estabelecimentos do seu Sistema de Ensino.

V – garantir o Ensino Fundamental e oferecer, com prioridade, a Educação Infantil;

VI – elaborar e assegurar a valorização dos profissionais da educação, através do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

## TÍTULO II DA EDUCAÇÃO

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E FINS

Art. 5º A educação, direito de todos, dever da família e do Estado, desenvolve-se na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino, pesquisa, nos movimentos sociais, nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, políticas e religiosas.



Art. 6º A educação no Município de Itauera, promovida e inspirada nos ideais da igualdade, da liberdade, da solidariedade humana, do bem-estar social e da democracia, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e convivência social, sua qualificação para o trabalho e, atenderá à formação humanística cultural, ética, política, religiosa, técnica, científica, artística e democrática da população do município.

Art. 7º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e conclusão do ensino fundamental;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI – gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais;
- VII – valorização do profissional da educação;
- VIII – gestão democrática do ensino público, na forma da lei e regulamentos do respectivo sistema;
- IX – garantia de padrão mínimo de qualidade;
- X – valorização da experiência extraescolar;
- XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XII – promoção da integração escola - comunidade;
- XIII – valorização da cultura local;
- XIV – escolarização obrigatória de toda população em idade escolar.

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 8º O acesso ao ensino obrigatório é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º. Compete ao Município e ao Estado, em regime de colaboração, e com assistência da União:

- I – recensear, anualmente, a população em idade escolar para o ensino obrigatório;
- II – fazer a chamada pública ao ensino e providenciar a matrícula;
- III – zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará, em primeiro lugar, o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em

seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º A comprovada negligência da autoridade competente na garantia do oferecimento do ensino obrigatório, resultará em crime de responsabilidade.

§ 4º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade do ensino, o Poder Público oferecerá formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente de escolarização anterior, na forma estabelecida pelo órgão normativo do Sistema.

Art. 9º O dever do Município com a educação escolar pública será efetivado mediante oferecimento de:

I – oferta de Educação Infantil gratuita a criança de 00 (zero) a 05 (cinco) anos de idade;

II – ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria no ensino regular ou supletivo;

III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos portadores de necessidades educativas especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – condições físicas adequadas para o funcionamento das escolas;

V – oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, em parceria com o Núcleo de Educação de Jovens e Adultos - NEJA, observando o estabelecido no Plano Municipal de Educação;

VI – atendimento ao educando, no Ensino Fundamental público municipal, por meio de programas suplementares de material didático, transporte e alimentação;

VII – padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínima, por aluno, de recursos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino – aprendizagem.

VIII – membros do magistério em número e qualificação suficientes para atender a demanda escolar;

IX – programas socioeducativos, além das quatro horas de efetivo trabalho em sala de aula, prevista no artigo 34 da LDB.

Art. 10 O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – observância das normas gerais da Educação Nacional e dos Sistemas Estadual e Municipal de Ensino;

II – autorização de funcionamento e reconhecimento pelo Poder Público do respectivo Sistema de Ensino;

III – verificação da habilitação do corpo docente e técnico-administrativo pelo Conselho Municipal de Educação;

IV – condições físicas adequadas para o funcionamento;

V – capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

*Parágrafo único.* As normas e as exigências complementares para o cumprimento das condições acima serão expedidas pelo órgão normativo e executivo do respectivo Sistema.

### TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

#### CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA

Art. 11 A administração geral do Sistema Municipal de Ensino será exercida:

- I – pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SEMEC), órgão executivo, com atribuições de planejamento, coordenação, execução, administração, supervisão, avaliação e as demais definidas em Lei própria;
- II – pelo Conselho Municipal de Educação, órgão normativo, deliberativo e consultivo com atribuições previstas em Lei.

#### SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

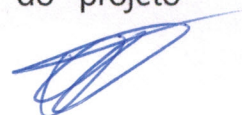
Art. 12 Os estabelecimentos de ensino, respeitados as normas dos respectivos Sistemas, terão a incumbência de:

- I – elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas estabelecidas na LDB;
- IV – zelar pelo seu cumprimento do plano de trabalho de cada docente e especialista.
- V - prover os meios para recuperação dos alunos de aproveitamento insuficiente;
- VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII – informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento escolar dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;
- VIII – constituir os conselhos escolares ou equivalentes e divulgar a aplicação e a prestação de contas dos recursos e serviços.

#### SEÇÃO II DA GESTÃO DO ENSINO PÚBLICO

Art. 13 Fica assegurada a gestão democrática do ensino público na Educação Básica com base nos seguintes princípios:

- I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;



II – participação da comunidade escolar e local nos conselhos escolares ou equivalentes; III – progressivo grau de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, respeitada a Lei vigente.

IV- Para a escolha dos Diretores das unidades escolares considerar-se-á como pré-requisitos a habilitação em licenciatura plena e ser efetivo na carreira do magistério na rede municipal.

## TÍTULO IV DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

### CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES

Art. 14 A educação escolar da Rede Municipal de Ensino compreende a Educação Infantil, Ensino Fundamental Regular, Ensino Fundamental e Ensino Médio, na modalidade EJA, sendo estas, partes integrantes da Educação Básica.

### CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

#### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 A Educação Básica tem por finalidade promover o desenvolvimento do educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe os meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 16 A Educação Básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º. Secretaria Municipal de Educação, juntamente com a escola, poderá reclassificar os alunos, inclusive os transferidos, tendo por base as normas curriculares, Resoluções e legislação específica.

§ 2º. O Calendário Escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas sem reduzir o número de horas letivas previsto nesta lei obedecidas as normas expedidas pelo respectivo sistema.

#### SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO INFANTIL



Art. 17 A Educação Infantil será oferecida em:

- I - creches ou entidades equivalentes de até 03 anos de idade;
- II - pré-escolar para criança de 04 a 05 anos.

Art. 18 A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidade, o desenvolvimento integral da criança até os cinco anos de idade, em seus aspectos: físico, psicológico, emocional, intelectual e social, completando a ação da família e da sociedade.

### SEÇÃO III DO ENSINO FUNDAMENTAL

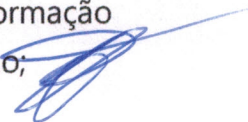
Art. 19 O Ensino Fundamental compreende 09 (nove) anos ou séries e poderá organizar-se em nível ou fase, atendendo à idade e ao desenvolvimento de seus educandos, proporcionando, de maneira sistemática, os conhecimentos básicos do saber para o exercício consciente da cidadania e a fundamentação intelectual para o prosseguimento dos estudos em nível médio.

Art. 20 O Ensino Fundamental, como formação obrigatória mínima do cidadão brasileiro, será garantido pelo Poder Público à totalidade da demanda dentro da faixa etária escolar obrigatória, observando-se o seguinte:

- I – o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II – compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamentam a sociedade;
- III – o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
- IV – o fortalecimento dos vínculos de família e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

### SEÇÃO IV DO ENSINO MÉDIO

Art. 21 O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

- I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;
  - II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;
  - III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;
- 

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

## SEÇÃO V DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 22 A Educação de Jovens e Adultos (EJA) será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A EJA deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento.

Art. 23 O sistema municipal de ensino manterá cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum curricular, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

- I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;
- II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos

## TÍTULO V DAS INSTITUIÇÕES E DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 O ensino, nos diversos níveis e modalidades, será ministrado em instituições e estabelecimentos autorizados, existentes no Município, sob critério que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, locais e regionais.

Art. 25 Os estabelecimentos de ensino poderão ser mantidos:

- I – pelo Poder Público Municipal;
- II – por associações, fundações e entidades de diversas naturezas de iniciativa privada;



III – por pessoas físicas, obedecidos os ditames da Lei e das Normas do Sistema.

§ 1º As instituições de educação e ensino não formal deverão ter parecer favorável do Conselho Municipal de Educação para seu funcionamento.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino, assim criados e constituídos obedecerão, quanto à sua vinculação administrativa, ao disposto nos artigos 16 a 20, da Lei Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 26 No Sistema Municipal de Ensino considerar-se-á cada um dos estabelecimentos escolares, para efeito de relacionamento funcional, como unidade autônoma, porém, legalmente subordinada a uma rede ou entidade mantenedora.

## CAPÍTULO II

### DA INTEGRAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 27 Para que haja a efetiva integração dos estabelecimentos de ensino no Sistema Municipal de Educação, é indispensável a existência dos seguintes atos:

I – ato de criação;

II – ato de autorização de funcionamento;

III – ato de credenciamento;

IV – ato de reconhecimento.

*Parágrafo único.* Para efeitos desta Lei, entende-se:

a) por ato de criação, o documento expresso e específico pelo qual o interessado cria o estabelecimento de ensino e manifesta a intenção de mantê-lo, sujeitando o seu funcionamento às disposições legais e normativas do Sistema Municipal de Ensino.

b) Por ato de autorização de funcionamento, o documento de autorização competente, pelo qual o interessado é autorizado a pôr em funcionamento, por tempo determinado ou indeterminado, o respectivo estabelecimento de ensino, independentemente de sua natureza, se de ensino ou de educação formal ou não.

c) Por ato de credenciamento, o documento concedido pelo Poder Público Municipal, aos estabelecimentos de ensino com direito de funcionamento pleno de suas atividades educacionais, no Sistema Municipal de Ensino, porém, em caráter temporário;

d) por ato de reconhecimento, superada a temporalidade, o documento concedido pelo Poder Público Municipal, aos estabelecimentos de ensino, o direito pleno e por prazo indeterminado de suas atividades educacionais, integrando-se de forma estável no Sistema Municipal de Ensino e em gozo completo das prerrogativas legais, mediante avaliação do Poder Público competente.

Art. 28 A normalização relativa à criação, autorização de funcionamento, de credenciamento e de reconhecimento é competência de cada Sistema de Ensino.

### CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

#### SEÇÃO I DA CRIAÇÃO

Art. 29 A criação de estabelecimentos de ensino obedece as seguintes normas:

I – quando mantidos e administrados pelo Poder Público Estadual, são criados por ato do Poder Executivo Estadual;

II – quando mantido pelos municípios, são criados por ato do Poder Executivo Municipal; III – quando mantidos por fundações ou associações educacionais, são criados por ato dos órgãos superiores dessas instituições, na forma dos seus estatutos ou que dispuser, quanto á matéria, lei própria;

IV – quando mantidos por pessoas físicas, são criados na obediência de legislação específica, no âmbito do Direito Civil e Comercial.

#### SEÇÃO II DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 30 A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de Educação Infantil e Ensino Fundamental Regular, Ensino Fundamental (EJA) e Ensino Médio (EJA) da rede Municipal de Ensino e Educação Infantil da rede Particular de ensino, compete a Secretaria Municipal de Educação, com a observância de normas fixadas pelo Conselho Municipal de Educação.

#### SEÇÃO III DO CREDENCIAMENTO E DO RECONHECIMENTO

Art. 31 Os estabelecimentos de ensino da Educação Infantil da rede privada de ensino e Educação Infantil, Ensino Fundamental Regular, Ensino Fundamental (EJA) e Ensino Médio (EJA) da rede municipal de ensino vinculado ao Sistema Municipal de Educação, uma vez autorizados para o funcionamento pleno, deverão requerer o respectivo credenciamento e, superada a temporalidade deste, na observância do disposto nesta Lei, o reconhecimento subsequente.

Art. 32 O credenciamento é requisito mínimo, após a autorização oficial de funcionamento, para a válida expedição de certificados.



SEÇÃO IV  
DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES ESCOLARES

Art. 33 O encerramento de atividades de estabelecimento de ensino, no seu todo ou em parte, pode ocorrer:

I – por decisão expressa da entidade mantenedora;

II – por cassação da autorização de funcionamento, em qualquer tempo, ainda que de estabelecimento já credenciado e mesmo reconhecido.

§ 1º Em qualquer dos casos acima deverão ser resguardados, rigorosamente, os direitos adquiridos dos alunos que, em hipótese alguma, poderão ser prejudicados em seus estudos e assegurado amplo direito de defesa à entidade mantenedora.

§ 2º Os procedimentos de cassação, ouvidos o Conselho Municipal de Educação, serão de competência da Secretaria Municipal de Educação e Cultura

§ 3º Os recursos a que terá direito a entidade mantenedora deverão ser encaminhados, em primeira instância, ao Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO IV  
DOS PRÉDIOS ESCOLARES

Art. 34 Os prédios escolares deverão oferecer condições técnico-pedagógicas adequadas ao desenvolvimento integral do processo educativo instrucional.

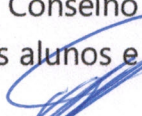
*Parágrafo único.* A adequação técnica-pedagógica abrangerá todas as dependências escolares necessárias ao atendimento do corpo docente, discente, técnico-administrativo e da participação comunitária.

Art. 35 Nos prédios escolares são obrigatórias às instalações adequadas aos portadores de deficiências físicas.

TÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, organizará serviço onde inscreverá, obrigatoriamente, para registro, todos os estabelecimentos de ensino pertencente ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 37 O registro e a autorização para funcionamento de estabelecimento de ensino, vinculados ao Sistema Municipal de Educação, poderá ser suspenso ou cassado pela autoridade competente, após comprovação de irregularidade, mediante processo administrativo específico, ouvido previamente o Conselho Municipal de Educação e, em todos os casos, preservados os direitos dos alunos e a ampla defesa dos estabelecimentos.



Art. 38 Não haverá distinção entre os estudos realizados em estabelecimentos públicos e privados autorizados e/ou credenciados e reconhecidos.

Art. 39 A expedição de autorização de funcionamento, de credenciamento e de reconhecimento são de competência da Secretaria Municipal de Educação e Cultura após parecer favorável do Conselho Municipal de Educação, nos casos previsto nesta lei.

Art. 40 As deliberações do Conselho Municipal de Educação, serão homologadas pela autoridade superior e terão vigência imediata após publicação e registro no órgão competente.

Art. 41 O exercício do magistério nos estabelecimentos de ensino será exercido por profissionais habilitados na área da educação.

*Parágrafo único.* Na falta comprovada de professores habilitados, poderão ser admitidos profissionais, em caráter temporário, de acordo com o disposto em lei.

Art. 42 A cooperação entre o Município e o Estado, será definida em legislação própria.

Art. 43 A jurisdição do Município em seu sistema de ensino abrange a organização e estrutura dos estabelecimentos de ensino, a inspeção e a supervisão dos mesmos, na seguinte ordem:

I – as instituições de Educação Infantil, Ensino Fundamental Regular, Ensino Fundamental e Ensino Médio, na modalidade EJA, mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – os órgãos municipais de educação.

Art. 44 O Sistema Municipal de Ensino poderá adotar Regimento Escolar Comum para toda a Rede Pública Municipal ou parte desta para assegurar uniformidade de diretrizes, de controle, de comando e de avaliação.

Art. 45 A equivalência e a revalidação de estudos realizados em estabelecimentos de ensino estrangeiro obedecerão a regulamentação e normalização editadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 46 As atividades e programas educacionais referentes à Educação Física, ao desporto, à recreação, à Educação Artística de variado gênero e espécie, a orientação educacional e vocacional e, ainda outras formas de educação, poderão ser ministradas de acordo com a idade, a procedência, interesses e os objetivos do

educando, e independentem da vinculação com os estabelecimentos de ensino e de educação em que os alunos se encontram matriculados.

§ 1º Nas atividades previstas neste artigo, poderão ser acrescentadas às atividades rurais e de trabalho próprias para o seu exercício e profissionalização.

§ 2º A realização do previsto neste artigo poderá ocorrer mediante convênio e parcerias entre estabelecimento de educação e de ensino, entre si, bem como com outras instituições e/ou fundações e empresas de qualquer ordem ou natureza.

§ 3º Os estudos e habilidades assim realizados e adquiridos poderão ser aproveitados integral ou parcialmente pelos estabelecimentos de ensino e de educação, nos currículos escolares.

Art. 47 Os estabelecimentos de ensino deverão elaborar e manter em constante adequação o Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, apreciado e votado em Assembleia Deliberativa, com a participação dos Conselhos, Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação.

## TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48 O Plano Municipal de Educação, elaborado com a participação da sociedade, aprovado por lei, articulado com os planos nacional e estadual de educação, terá como objetivo básico:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento ao ensino obrigatório;

III – melhoria da qualidade de ensino;

IV – formação humanística, científica e tecnológica;

V – progressiva ampliação do tempo de permanência na escola, do aluno de Ensino Fundamental.

Art. 49 O Sistema Municipal de Ensino poderá manter ou firmar novos convênios em parceria com o Estado e a União, nas temáticas relacionadas à educação, inclusive, designar por ato do chefe do executivo, equipe de formação continuada, responsável técnico, coordenador e/ou supervisor geral para execução de projetos e programas de relevância educacional.

Art. 50 A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Itaueira-PI, 07 de dezembro de 2023.



**OSMUNDO DE MORAES ANDRADE**

Prefeito Municipal